

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 2007

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 1829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “*institui o Código Civil*”

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração no inciso I, do artigo 1829 do Código Civil Brasileiro, que passaria a ter a seguinte redação;

“*Art. 1.829.*”

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação de bens obrigatório ou convencional, ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.”

Argumenta, principalmente, com o progresso ocorrido na legislação, que permitiu “avanço no direito sucessório” vez que “privilegia a noção de justiça quanto à distribuição de bens deixados pelo falecimento de uma pessoa”; enfoca a controvérsia sobre o papel do cônjuge na ordem da vocação sucessória, pois não “participava da herança, embora via de regra, participasse da formação e manutenção da família, bem como da constituição do patrimônio.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

O PL está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Cível (art. 22, I da Constituição Federal): está satisfeito o requisito relativo à iniciativa para iniciar o processo legislativo, previsto no art. 65 da mesma Lei Maior. Não entraria Princípio Geral de Direito, não se maculando de injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, pequeno reparo deverá ser feito, a fim de adequar a Ementa às orientações de regência.

Quanto ao mérito, existem no PL, como veremos, uma proposta adequada, a ser incorporadas no ordenamento jurídico e outra que não deve ser acolhida.

O dispositivo a ser alterado na sua redação atual dispõe:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens(art.1640,parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....”

Cotejando a redação acima com redação proposta para o mesmo dispositivo no PL, observamos que este propõe duas alterações: incluir o termo “convencional” no seu bojo e excluir a remissão ao parágrafo único do art. 1.640.

A primeira alteração proposta redundará em deixar claro que também no caso de regime de separação de bens, existindo convenção, o cônjuge sobrevivente não participará em concorrência da sucessão a que alude o inciso I.

Entendemos não ser adequada e equânime tal disposição restritiva; ainda que exista separação convencional é hipótese aceitável que, via de regra, na constância do casamento, ambos os cônjuges contribuíram para formação do patrimônio comum; é justo que o cônjuge superstite incorra na titularidade dos bens deixados, conforme dispõe a lei atual; esta hipótese não se identifica com o caso de proibição de concorrência, no caso da separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, e que tem seus fundamentos no art. 1.641 (equivocamente grafado no art. 1.829, como sendo art. 1.640, parágrafo único); esta proibição tem fundamento em violação de normas de ordem pública; a vedação proposta no PL, que tem por base convenção, fere conquistas de Direito que se cristalizaram. São situações diferentes que merecem tratamentos diferentes; donde nossa rejeição à mudança proposta no PL.

A exclusão da referência ao parágrafo único do art. 1.640, a outra modificação proposta na iniciativa, se justifica; além da referência errada, conforme explicado, não existe razão de razão de técnica legislativa para a menção ao dispositivo.

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 1.702, de 2007 e sua aprovação parcial, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em de de 2008.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 2007

“Modifica a redação do inciso I, artigo 1829, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do inciso I, do art. 1829, do Código Civil Brasileiro, retirando a referência a outro dispositivo, constante do inciso mencionado.

Art. 2º O inciso I, do art. 1829, do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.820 A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....”

Sala da Comissão em de de 2008.

Deputado CLEBER VERDE
Relator